



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 173, DE 29 DE JULHO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012 e acresce dispositivos ao Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.”.

Nobres Parlamentares, o Governo do Estado, comprometido em implementar políticas que promovam a valorização de todos os profissionais da educação, encaminha o referido Projeto de Lei Complementar que altera o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração - PCCR dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012. Esta iniciativa integra um conjunto de estratégias do Governo voltadas para a valorização profissional dos trabalhadores da educação. As medidas propostas incluem melhorias na remuneração e nas condições de trabalho, visando não apenas aprimorar a qualidade do ensino, mas também garantir o respeito à dignidade profissional e pessoal dos servidores.

Outrossim, a proposta visa instituir as gratificações escolares, incluindo a Gratificação de Gestão Escolar, Gratificação de Unidade Escolar, Gratificação de Atividade Docente e Gratificação de Efetivo Trabalho, sendo que todas foram analisadas minuciosamente, identificando os desafios e os pontos críticos que guiaram recomendações para as alterações, revogações ou acréscimos no PCCR. Assim, a nova estrutura proposta para a equipe de gestão escolar inclui a criação de cargos comissionados como Diretor Escolar, Secretário Escolar, Chefe de Seção Pedagógica e Chefe de Seção Administrativa e Financeira. Além do valor em gratificação pela complexidade da escola, cada função terá uma simbologia definida por Cargo de Direção Superior - CDS com valores fixos, refletindo a designação pelo cargo de confiança na unidade escolar.

Por conseguinte, para os Professores em docência de classe propõe-se a alteração da Gratificação de Atividade Docente para Gratificação de Incentivo à Docência, com um reajuste de valor superior a 100% (cem por cento). Esta medida visa atrair professores em outras funções para a sala de aula, resolvendo algumas necessidades em componentes curriculares. Além disso, os atuais Supervisores e Orientadores Educacionais também receberão o mesmo reajuste, com a Gratificação de Efetivo Trabalho sendo renomeada para Gratificação de Apoio Pedagógico. A nomenclatura de Supervisor Escolar será atualizada para Coordenador Pedagógico, com atribuições redefinidas.

Da mesma maneira, os Técnicos Educacionais em Atividades Administrativas também serão contemplados com um reajuste expressivo na Gratificação de Unidade Escolar. Essa medida reforça a importância de valorizar todos os profissionais da educação em todas as áreas, afim de garantir o bom andamento e os resultados do processo de ensino e aprendizagem.

Ademais, as estimativas orçamentárias e financeiras garantem o cumprimento dos 70% (setenta por cento) anuais destinados à remuneração pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb e dos 25% (vinte e cinco por cento) constitucionais destinados à educação, tudo em conformidade com as Análises Técnicas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, da Contabilidade Geral do Estado -

Coges, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e da Mesa Estadual de Negociação Permanente - Menp, não havendo impeditivo de ordem orçamentária para o prosseguimento do pleito.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/07/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051211750** e o código CRC **303CA1DC**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0029.038945/2024-61

SEI nº 0051211750



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 29 DE JULHO DE 2024.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012 e acresce dispositivos ao Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiantes enumerados da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

VII -

.....

d) coordenação pedagógica;

.....

g) Diretor Escolar e Chefe da Seção Pedagógica das unidades escolares;

.....

Art. 15.

.....

§ 2º O Orientador Educacional tem a função de acompanhar o desenvolvimento das habilidades cognitivas e socioemocionais dos estudantes a partir das atividades desenvolvidas no ambiente escolar, mediar conflitos entre estudantes e docentes, implementar estratégias para melhorar a proficiência nas áreas do conhecimento e que reverberem nas condutas dos estudantes, orientar escolhas de carreira, em colaboração com professores, pais e psicólogos atuantes nas escolas da rede pública estadual.

§ 3º O Supervisor Escolar passará a ser denominado como Coordenador Pedagógico e terá a função de planejar, orientar, organizar e garantir a aplicação eficaz do currículo, em colaboração com os professores, nas escolas da rede pública estadual.

.....

Art. 17.

.....

II - Técnico Educacional - Inspetoria: monitorar o comportamento dos alunos durante os intervalos, horários de entrada e saída, e em outras atividades escolares, colaborar com outros membros da equipe escolar, realizar inspeções regulares dos espaços da escola, incluindo salas de aula, pátios, corredores, banheiros e áreas comuns, e monitorar o acesso de pessoas à escola, garantindo que apenas indivíduos autorizados entrem nas instalações;

.....

VII - Técnico Educacional - Atividades Administrativas: executar atividades administrativas rotineiras de nível médio, prestar apoio técnico, administrativo, financeiro e contábil e executar outras atividades da mesma natureza; e

VIII - Técnico Educacional - Atividades de Secretariado: executar atividades administrativas pertinentes à Secretaria Escolar e prestar apoio técnico e administrativo ao Secretário Escolar.

.....

Art. 18.

.....

§ 2º Para o exercício das funções de Diretor Escolar, Chefe da Seção Administrativa e Financeira e Chefe da Seção Pedagógica será observado o estabelecido em portaria da Seduc.

.....

Art. 28. Para efeitos de classificação da tipologia das Unidades Escolares da Rede Pública Estadual será considerada a complexidade da gestão escolar, de acordo com os critérios estabelecidos por meio de portaria da Seduc.

Parágrafo único. As escolas indígenas e de educação profissional não serão consideradas dentro dos critérios estabelecidos no **caput**, para as escolas indígenas, serão aplicadas normativas próprias, em conformidade com a legislação específica, no caso da educação profissional, compete exclusivamente ao Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - Idep sua gestão e normatização.

Art. 29. Os quantitativos gerais para a lotação dos Profissionais da Educação Básica nas escolas da Rede Pública Estadual serão estabelecidos por meio de portaria da Seduc.

.....

Art. 66.

.....

§ 12. A jornada de trabalho do Coordenador Pedagógico, do Orientador Educacional e do Psicopedagogo será de: 8 (oito) horas diárias, em 2 (dois) turnos de 4 (quatro) horas de atuação para 40h semanais; 5 (cinco) horas diárias em turno único, para 25h semanais; e de 4 (quatro) horas diárias em turno único, para 20 h semanais.

.....

Art. 71.

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para os profissionais do magistério lotados nas unidades escolares, com exceção dos Diretores, a saber:

.....

Art. 77.

.....

II -

a) Gratificação de Incentivo à Docência: concedida aos professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental e Ensino Médio, desde que lotados exclusivamente nas unidades escolares e que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas no art. 66 desta Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, conforme valores descritos no Anexo IV desta Lei Complementar;

b) Gratificação de Unidade Escolar: concedida aos técnicos educacionais pelo exercício na rede estadual de ensino, desde que lotados exclusivamente nas unidades escolares, com valor descrito no Anexo V desta Lei Complementar;

.....

g) Gratificação de Apoio Pedagógico: concedida aos profissionais do Magistério em efetivo exercício na função de Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Psicopedagogo, desde que lotados exclusivamente nas unidades escolares, conforme valores descritos no Anexo VI desta Lei Complementar.

.....

r) Gratificação pela Complexidade de Gestão Escolar: pelo exercício das funções de Diretor Escolar, Chefe da Seção Administrativa e Financeira e Chefe da Seção Pedagógica, Secretário Escolar, desde de que lotados exclusivamente nas unidades escolares, conforme valores descritos no Anexo XII desta Lei Complementar, com regulamentação por meio de portaria da Seduc.

.....

§ 3º

.....

V - a constante na alínea “p” com todas as gratificações previstas no artigo 77, inciso II, desta Lei Complementar, com exceção da alínea “q”;

.....

§ 5º Será concedida a Gratificação de Incentivo à Docência ao Professor Formador, Professor Classe “C”, lotado e em efetivo exercício na Diretoria de Educação e Superintendências Regionais de Educação onde atua como Formador de Docentes, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Gestores das unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino até a data de 31 de dezembro de 2024.

§ 6º A Gratificação de Incentivo à Docência não é acumulativa com a Gratificação de Ciclo Básico de Aprendizagem (CBA), Gratificação de Aceleração da Aprendizagem (CAA) e Gratificação de Ensino Especial, sendo facultativa ao professor a escolha pela percepção destas gratificações ou da

Gratificação de Incentivo à Docência.

§ 7º Nas escolas de Educação Integral os professores das disciplinas regulares poderão receber a Gratificação de Incentivo à Docência independentemente da carga horária mínima de 27h em sala de aula, podendo esta carga horária ser complementada com a execução de projetos que atendam às ações do ensino integral nas escolas ou em outras turmas da mesma unidade escolar.

§ 8º Para a equipe gestora das unidades escolares que atendam extensões ou salas de aulas em localização diversa da unidade escolar deverá ser concedida adicional à Gratificação pela Complexidade de Gestão Escolar, conforme o número de extensões e estrutura escolar fora do prédio da escola sede e valores constantes no Anexo XIII.

§ 9º Aos professores que não atingirem a quantidade de aulas estabelecida no art. 66 desta Lei Complementar, será concedida a Gratificação de Incentivo à Docência desde que reste demonstrada a impossibilidade de atribuição das demais aulas pela Secretaria.

.....

Art. 78. O enquadramento da unidade escolar, de acordo com a tipologia, será publicado por meio de Ato do Titular da Pasta da Secretaria de Estado da Educação, anualmente.

§ 1º Tendo a escola direito à nova tipologia, proceder-se-á à adequação dos valores da Gratificação pela Complexidade de Gestão Escolar.

.....

§ 3º Para as funções de Diretor Escolar; Chefe da Seção Pedagógica; Superintendente Regional de Educação; Coordenador Pedagógico; Gerente de Apoio à Política de Alfabetização; Gerente de Execução da Política de Educação Básica; Gerente de Execução da Política de Inclusão e Diversidade Educacional; Gerente de Gestão Escolar, Informação e Documentação Educacional; Gerente de Mídias e Tecnologia Educacional; Gerente de Educação Física, Esporte, Arte e Cultura Escolar; Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena e Chefe de Núcleo de Apoio Pedagógico ao Baixo Madeira será vedada a nomeação de profissionais de áreas consideradas críticas, exceto quando houver necessidade iminente e comprovada ou em caso de eleição para os diretores escolares;

.....

§ 5º Excepcionalmente, as funções de Diretor Escolar e de Chefe da Seção Pedagógica, bem como a de Secretário Escolar das unidades escolares da Rede Pública Estadual poderão ser exercidas por profissionais admitidos pelo ex-território Federal de Rondônia que preencham os requisitos legais contidos no parágrafo anterior e tenham sido nomeados pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.

.....” (NR)

Art. 2º Os Anexos IV e V da Lei Complementar nº 680, de 2012, passam a vigorar conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam acrescidos os Anexos XI, XII e XIII à Lei Complementar nº 680, de 2012, conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam acrescidos ao Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, o Quadro de Cargos de Direção Superior - CDS das Unidades Escolares da Rede Pública Estadual, vinculadas à Seduc, conforme o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, para a fiel execução orçamentária e efeitos financeiros desta Lei Complementar, condicionado aos ajustes e à aprovação dos orçamentos financeiros necessários

constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§ 1º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Seduc.

§ 2º Esta Lei Complementar somente produzirá efeito financeiros e orçamentários depois da devida autorização específica, mediante alteração na LDO.

Art. 6º Os dispositivos legais desta Lei Complementar que preveem a regulamentação por meio de portaria da Seduc terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a emissão do ato.

Art. 7º Ficam revogados da Lei Complementar nº 680, de 2012:

I - o § 2º do art. 18;

II - os incisos de I a V do art. 28;

III - os incisos de I a IX e os §§1º, 2º, 3º, 4º, 7º e 8º do art. 29;

IV - as alíneas “i” e “m” do inciso II do art. 77;

V - o art. 30;

VI - o § 2º do art. 78; e

VII - os Anexos VI e VII.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 5º.

ANEXO I

“ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA

Cargo	Etapas de Atuação	Valor Unitário
Professor 40h	Anos Iniciais (3º ao 5º ano), Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e Séries do Ensino Médio	R\$ 1.300,00
Professor 25h	Anos Iniciais (3º ao 5º) do Ensino Fundamental	R\$ 1.300,00
	Anos Finais (6º ao 9º) do Ensino Fundamental e Séries do Ensino Médio	R\$ 812,50
Professor 20h	Anos Iniciais do Ensino Fundamental (3º ao 5º ano)	R\$ 1.300,00
	Anos Finais do Ensino Fundamental e Séries do Ensino Médio	R\$650,00

ANEXO V

GRATIFICAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

Cargo	Função	Valor
Técnico Educacional	Agente de Alimentação, Limpeza e Conservação, Atividades Administrativas, Secretariado, Inspeção, Cuidador, Revisor Cego, Intérprete de Libras.	R\$ 500,00

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO XI
GRATIFICAÇÃO DE APOIO PEDAGÓGICO

Cargo	Função	Carga Horária	Valor Unitário
Professor	Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Psicopedagogo	40h	R\$ 1.300,00
	Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Psicopedagogo	25h	R\$ 812,50
	Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Psicopedagogo	20h	R\$ 650,00

ANEXO XII

GRATIFICAÇÃO PELA COMPLEXIDADE DE GESTÃO ESCOLAR

Tipologia	Diretor Escolar	Chefe da Seção Pedagógica	Chefe da Seção Administrativa e Financeira	Secretário Escolar
	Valor	Valor	Valor	Valor
1	R\$ 813,60	R\$ 650,88	R\$ 650,88	R\$ 471,00
2	R\$ 1.301,76	R\$ 1.041,41	R\$ 1.041,41	R\$ 753,60
3	R\$ 1.789,92	R\$ 1.431,94	R\$ 1.431,94	R\$ 1.036,20
4	R\$ 2.278,08	R\$ 1.822,46	R\$ 1.822,46	R\$ 1.318,80
5	R\$ 2.766,24	R\$ 2.212,99	R\$ 2.212,99	R\$ 1.601,40
6	R\$ 3.254,40	R\$ 2.603,52	R\$ 2.603,52	R\$ 1.884,00

ANEXO XIII
ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO PELA COMPLEXIDADE DE GESTÃO ESCOLAR

Números de Extensões/Estrutura Escolar fora do prédio da escola sede	Valor
1 a 3	R\$ 200,00
4 a 6	R\$ 300,00
Acima de 7	R\$ 400,00

” (NR)

ANEXO III

“ANEXO II

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

.....
Unidades Escolares da Rede Pública Estadual - vinculadas à Seduc

Cargo	Quant.	Simbologia
Diretor Escolar	305	CDS-04
Chefe da Seção Pedagógica	305	CDS-03
Chefe da Seção Administrativa e Financeira	305	CDS-03
Secretário Escolar	305	CDS-02
TOTAL	1220	

” (NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/07/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051205188** e o código CRC **102D765A**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0029.038945/2024-61

SEI nº 0051205188